



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 971824 - SC (2024/0488781-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : PATRIK BORGES DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE DANO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que manteve a condenação do paciente pelos crimes de resistência, dano qualificado e desacato, com imposição de regime semiaberto.
2. A defesa alega a atipicidade da conduta de dano à viatura policial, sustentando a ausência de dolo específico (*animus nocendi*) de causar prejuízo ao patrimônio público, argumentando que a intenção do agente era apenas obter sua liberdade.
3. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, destacando a ausência de dolo específico e a possibilidade de revisão do regime inicial para aberto, mesmo em caso de reincidência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do paciente, ao danificar a viatura policial, caracteriza o dolo específico necessário para o crime de dano qualificado ao patrimônio público.
5. Outra questão em discussão é a possibilidade de abrandamento do regime prisional para o aberto, considerando a reincidência do paciente.

III. Razões de decidir

6. O entendimento consolidado é que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.
7. As instâncias ordinárias caracterizaram o *animus nocendi*, com base no comportamento do paciente, que danificou a viatura policial sem intenção de fuga, mas com o intuito de causar dano ao patrimônio público.
8. A condição de reincidente do paciente impede a fixação do regime aberto, sendo o regime semiaberto o mais brando legalmente admitido, conforme o art. 33, § 2º, c, do Código Penal e a Súmula 269 do STJ. Não se caracterizou alguma excepcionalidade a autorizar a imposição de regime menos gravoso.

IV. Dispositivo e tese

9. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A caracterização do *animus nocendi* é suficiente para a condenação por dano qualificado ao patrimônio público. 3. A reincidência impede a fixação do regime aberto, sendo o regime semiaberto o mais brando legalmente admitido."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; CP, art. 33, § 2º, "c"; CP, art. 44.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 905.956/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; STJ, AREsp n. 2.466.455/PI, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025; STJ, REsp n. 2.049.987/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 971824 - SC (2024/0488781-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : PATRIK BORGES DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE DANO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que manteve a condenação do paciente pelos crimes de resistência, dano qualificado e desacato, com imposição de regime semiaberto.
2. A defesa alega a atipicidade da conduta de dano à viatura policial, sustentando a ausência de dolo específico (*animus nocendi*) de causar prejuízo ao patrimônio público, argumentando que a intenção do agente era apenas obter sua liberdade.
3. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, destacando a ausência de dolo específico e a possibilidade de revisão do regime inicial para aberto, mesmo em caso de reincidência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do paciente, ao danificar a viatura policial, caracteriza o dolo específico necessário para o crime de dano qualificado ao patrimônio público.
5. Outra questão em discussão é a possibilidade de abrandamento do regime prisional para o aberto, considerando a reincidência do paciente.

III. Razões de decidir

6. O entendimento consolidado é que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como

substitutivo de recurso adequado, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

7. As instâncias ordinárias caracterizaram o *animus nocendi*, com base no comportamento do paciente, que danificou a viatura policial sem intenção de fuga, mas com o intuito de causar dano ao patrimônio público.

8. A condição de reincidente do paciente impede a fixação do regime aberto, sendo o regime semiaberto o mais brando legalmente admitido, conforme o art. 33, § 2º, c, do Código Penal e a Súmula 269 do STJ. Não se caracterizou alguma excepcionalidade a autorizar a imposição de regime menos gravoso.

IV. Dispositivo e tese

9. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A caracterização do *animus nocendi* é suficiente para a condenação por dano qualificado ao patrimônio público. 3. A reincidência impede a fixação do regime aberto, sendo o regime semiaberto o mais brando legalmente admitido."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; CP, art. 33, § 2º, "c"; CP, art. 44. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 905.956/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; STJ, AREsp n. 2.466.455/PI, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025; STJ, REsp n. 2.049.987/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de PATRIK BORGES DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Apelação Criminal n. 5015127-81.2023.8.24.0020). Eis a ementa (fl. 353):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESISTÊNCIA, DANO QUALIFICADO E DESACATO (CP, ARTS. 329, CAPUT, 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III E 331). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU.

RESISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RÉU QUE DESOBEDECEU ORDEM LEGAL E APRESENTOU ATOS DE RESISTÊNCIA. DEPOIMENTOS DOS AGENTES PÚBLICOS FIRMES E COERENTES EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA. PRETENDIDA A COMPENSAÇÃO INTEGRAL DE AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. TEMA 585 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENA REDUZIDA.

REGIME PRISIONAL. PLEITO DE ABRANDAMENTO PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE DETENÇÃO. REINCIDÊNCIA RECONHECIDA.

MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO. REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO MANTIDO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Aqui, busca a defesa a absolvição do paciente, alegando, em síntese, a atipicidade da conduta de dano à "gaiola" da viatura policial, em razão da falta de dolo específico (*animus nocendi*) de causar prejuízo ao patrimônio público, uma vez que a intenção do agente era apenas obter sua liberdade.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 509/516), nos termos da ementa seguinte:

HABEAS CORPUS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DANO A COFRE DE VIATURA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REVISÃO DO REGIME INICIAL. REGIME ABERTO PARA REINCIDENTE. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

Está solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal e a recurso especial.

A ilegalidade passível de justificar o ajuizamento do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

A superação desse óbice somente é possível se constatada flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra na espécie.

Conforme relatado, a defesa alega, em síntese, que a conduta imputada ao

paciente no crime de dano qualificado é atípica, haja vista a ausência de dolo específico (*animus nocendi*).

Extrai-se do acórdão impugnado (fl. 415 – grifo nosso):

[...] Em que pese a alegação de ausência de dolo em relação ao crime de dano qualificado, tal argumento, é de se dizer, foi levantado sem que se trouxesse um mínimo de provas a respeito que pudesse gerar ao menos dúvidas.

Nesse ponto, é de considerar que: a) os policiais militares foram enfáticos ao relatar que foi preciso o uso de força física progressiva para conter o réu; b) o acusado, ao ser colocado dentro da viatura, já algemado, começou a desferir diversos chutes, vindo a danificar o patrimônio público; c) as fotografias e laudo pericial realizado no veículo constatou que haviam diversos danos, em vários locais (processo 5013856-37.2023.8.24.0020/SC, evento 1, DOC1).

Ademais, não se pode ignorar que toda a ação policial foi gravada (processo 5013856- 37.2023.8.24.0020/SC, evento 28, DOC1), podendo se verificar que o acusado não tentou se evadir da viatura, mas sim que ficou proferindo diversos xingamentos aos policiais e chutando a viatura, apesar de estar algemado, gerando os diversos danos encontrados na viatura.

Se realmente não quisesse o embargante causar prejuízos patrimoniais, teria cessado com as investidas contra a viatura, ao soar da primeira rachadura ou após as advertências dos policiais - o que não ocorreu.

Ademais, a sua justificativa de que estava "sem ar", além de não ter sido comentada em nenhum momento pelos agentes públicos, cai por terra com as gravações do seu flagrante, na medida em que ficou gritando durante todo o momento, seja pedindo pela mãe, que estava sendo ouvida pelos policiais, seja proferindo xingamentos aos agentes públicos.

Enfim, diante do arcabouço probatório produzido no feito, é de se ver que as investidas não se deram com intuito de fuga, mas sim de danificar o patrimônio público, razão pela qual não há motivos para se alterar o voto vencedor.

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, *para que se possa falar em crime de dano qualificado contra patrimônio da União, Estado ou Município, mister se faz a comprovação do elemento subjetivo do delito, qual seja, o animus nocendi, caracterizado pela vontade de causar prejuízo ao erário. Nesse passo, a destruição, deterioração ou inutilização das paredes ou grades de cela pelo detento, com vistas à fuga de estabelecimento prisional, ou, ainda, da viatura na qual o flagranteado foi conduzido à delegacia de polícia, demonstra tão somente o seu intuito de recuperar a sua liberdade, sem que reste evidenciado o necessário dolo específico de causar dano ao patrimônio público* (AgRg no HC n. 905.956/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024 – grifo nosso).

No presente caso, consta que a Polícia Militar foi acionada em razão de violência doméstica supostamente praticada pelo paciente contra sua genitora, ocasião em que ele, após ser algemado e colocado no compartimento de presos da viatura policial, passou a desferir chutes, causando danos ao veículo, e xingamentos contra os

agentes estatais, não havendo registro na gravação efetuada, de tentativa de fuga, conforme salientado pelo Tribunal a quo. Assim, inegável a caracterização do *animus nocendi*, conforme consignado pelas instâncias ordinárias.

Quanto à fixação do regime prisional, o Ministério Público Federal destacou que o fato de o paciente ser reincidente, por si só, não é suficiente para justificar a imposição do regime semiaberto, aplicado pelo Juízo sentenciante. De fato, a jurisprudência deste Superior Tribunal tem decidido ser possível o abrandamento do regime prisional, *diante das circunstâncias do caso (ausência de reincidência específica, circunstâncias judiciais favoráveis, condenação por crime anterior cometido sem violência ou grave ameaça e decurso de prazo considerável entre os fatos), cabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ser medida socialmente recomendável, nos termos do art. 44, II e §3º, do CP* (AREsp n. 2.466.455/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025 – grifo nosso). Contudo, trata-se de excepcionalidade, *uma vez que a condição de reincidente do recorrente impede a fixação do regime aberto, sendo o regime semiaberto o mais brando legalmente admitido, conforme o art. 33, § 2º, "c" do Código Penal e a Súmula 269 do STJ. O fato de o réu ter confessado e ter havido compensação entre a confissão e a reincidência não altera essa conclusão* (REsp n. 2.049.987/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Na espécie, conforme se constata da certidão de antecedentes criminais de fls. 48/52, na ação penal originária, o paciente foi condenado pelos crimes de dano qualificado, desacato e resistência, menos de dois anos após o trânsito em julgado de condenação pela prática de crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica, de modo que não se vislumbra flagrante ilegalidade na imposição do regime semiaberto.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0488781-0

HC 971.824 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

1082300074 50138563720238240020 50151278120238240020 50361747420238240000

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : PATRIK BORGES DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - DANO
QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025